



Câmara Municipal de Casa Branca

Estado de São Paulo

Edifício "Lafayette de Toledo" - Plenário "Vereador Laércio Romano"

COMUNICADO À POPULAÇÃO

O vereador RUBENS ANTONIO SCAPIN, Presidente da Câmara Municipal de Casa Branca, Estado de São Paulo, faz saber que acha-se à disposição da população, publicado no site oficial do Legislativo, no endereço www.camaracasabranca.sp.gov.br, a íntegra do PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, EXERCÍCIO DE 2021, Processo TC-007.189.989.20-5.

Casa Branca, 16 de abril de 2024.

Vereador RUBENS ANTONIO SCAPIN
Presidente

POR SÃO PAULO PELO BRASIL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **31/10/2023**

65 TC-007189.989.20-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Casa Branca.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Marco César de Paiva Aga.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Leandro Tor (OAB/SP nº 280.992), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,44%	(25%)
FUNDEB	100%	(90–100%)
Profissionais da Educação	92,51%	(70%)
Pessoal	43,93%	(54%)
Saúde	26,71%	(15%)
Receita Prevista	R\$137.457.591,78	
Receita Realizada	R\$122.202.357,68	
Execução Financeira	R\$2.294.876,95	
Execução orçamentária	Superávit → 1,77%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS AFASTADAS. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Casa Branca**, relativas ao exercício de **2021**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 82) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

- algumas impropriedades explanadas no decorrer do presente relatório não foram abordadas no relatório do Controle Interno; não houve uma maior abordagem por parte do Controle Interno em relação à avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo.

IEG-M – I-Planejamento

- falta de criação da Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal no exercício de 2021, mantendo a impropriedade constatada na I Fiscalização Ordenada – Ouvidorias de 2021; além das audiências públicas, não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município; não foi apresentada a coleta das sugestões pela internet para elaboração do PPA por meio de consultas públicas no formato *online*; só foram apresentados valores dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 acerca da previsão da receita, não havendo a explicação da metodologia adotada, além de não ter sido apresentado demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois exercícios seguintes a 2021; não houve comprovação da realização de estudos para elaboração/definição do PPA no exercício em exame; falta de atendimento a quesitos do I-Planejamento do IEG-M pode impactar o alcance de metas propostas por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais – Gestão Fiscal

- o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor correspondente a 47,07% da Despesa Fixada (inicial); o percentual de alteração da dotação inicial do orçamento do Município por intermédio de abertura de créditos suplementares foi de 46,91%, bem superior aos 5% autorizados pela LOA de 2021; foi utilizado como uma das fontes de recursos para abertura dos créditos o excesso de arrecadação;; o percentual de investimento teve uma queda significativa em comparação com o exercício anterior.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- decréscimo no resultado patrimonial de 5,55% em comparação ao exercício anterior; inconsistência do saldo patrimonial.

Dívida de Longo Prazo

- o total da Dívida de Longo Prazo aumentou 13,14% em comparação com o exercício anterior; não estão claramente identificados nas peças contábeis e no Demonstrativo da Dívida Consolidada informados ao Sistema AUDESP, o montante da dívida com precatórios e o saldo da dívida de parcelamentos de encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida com o Consórcio de Desenvolvimento da Região de Governo de São João da Boa Vista – CONDERG

- ausência de pagamento de dívida da Prefeitura junto ao Consórcio CONDERG.

Precatórios

- falta de identificação do saldo referente à dívida de precatórios no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial da Origem; não se identifica no ativo circulante e, em contrapartida, no passivo circulante da Origem, conta contábil relativa à conta especial mantida pela DEPRE - TJ/SP; divergências entre as informações constatadas pela Fiscalização e as do Mapa de Precatórios informado ao Sistema AUDESP; considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, verifica-se, possivelmente, que o Órgão não quitará o estoque de precatórios até 2029; o montante depositado em 2021 é inferior ao valor mínimo apurado para a alíquota de 5% anteriormente fixada pela DEPRE.

Requisitórios de Baixa Monta

- ausência de registros eficientes para controle dos requisitórios de baixa monta.

Encargos

- o pagamento dos encargos do PASEP relativos à competência de dezembro/2021 foi realizado em atraso, ensejando aplicação de multa; houve compensações previdenciárias no exercício de 2021 sem homologação da Receita Federal ou autorização judicial.

Parcelamento de Débitos Previdenciários

- não há identificação do saldo referente à dívida dos referidos parcelamentos no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial da Origem.

Depósitos Judiciais e Extrajudiciais – Lei Complementar nº 151/2015 e Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017

- não foram regulamentados no âmbito do município, os procedimentos para a utilização dos depósitos judiciais e extrajudiciais de que trata a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 e as Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017; a análise da aplicação dos recursos repassados para atendimento às destinações previstas no regramento ao qual o ente está enquadrado resta prejudicada.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- a Origem não discriminou os cargos em comissão providos no exercício de 2021, e não há normas definindo suas atribuições; o responsável pela contabilidade do município não era ocupante de cargo efetivo; o responsável pelo Setor de Compras da Prefeitura no exercício de 2021 foi um servidor nomeado em Comissão na função de Diretor da Divisão de Finanças, Controle e Gestão do Departamento de Planejamento, em possível afronta ao artigo 37, inciso V da CF e ao princípio da segregação de funções; acúmulo da responsabilidade pelo Setor de Tesouraria e pelo de Contabilidade para um único responsável, além do nomeado para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Gestão Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Servidor em Possível Acúmulo incompatível de Cargo com o Setor Privado

- possível acúmulo incompatível de cargo de servidor comissionado com outro cargo na iniciativa privada.

Subsídios dos Agentes Políticos

- a fixação do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2021-2024 descumpriu a vedação estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

IEG-M – I-Fiscal

- o responsável pela contabilidade do município não era ocupante de cargo efetivo; a Origem certifica que os fiscais tributários da Prefeitura não receberam treinamento específico para execução das atividades inerentes ao cargo; na Prefeitura não há rotina de fiscalização para detectar contribuintes que deixaram de emitir a Nota Fiscal de serviços por determinado período ou que apresentaram queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim de atividade ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN); ausência de publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas; a Origem não divulga integralmente os instrumentos da Gestão Fiscal estabelecidos no artigo 48 da LRF; falta de atendimento a quesitos do I-Fiscal do IEG-M pode impactar o alcance de metas propostas por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Dívida Ativa

- o saldo inicial da Dívida Ativa no exercício de 2021 informado pela Origem diverge do saldo final no exercício de 2020 apurado pela Fiscalização; a Origem certifica que não há o valor dos Juros e Atualizações da Dívida Ativa; apresentação de tão somente memória de cálculo para provisão de perdas, não se tratando de uma explicação da metodologia adotada, além de não restar esclarecido qual foi o exato montante de tal provisão, tornando-se prejudicada a análise quanto a sua contabilização; não foi informado qual o saldo inicial e final da provisão para perdas por meio de certidão, divergindo da certidão informando que houve a adoção da metodologia adotada para provisão para perdas, evidenciando possível ausência de fidedignidade na prestação de tal informação; aumento de 42,48% dos valores não recebidos ao se comparar com o exercício de 2020; denota-se da relação da dívida ativa cancelada no exercício em comento, que houve dívida prescrita; divergências no saldo, o que pode denotar ausência de fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP.

Renúncias de Receitas

- possibilidade de ausência de fidedignidade na prestação de informações atinentes à renúncia de receita por parte da Fiscalizada; falta de publicação do Anexo de Metas Fiscais constante da LDO, restando prejudicada a análise quanto ao demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; não houve publicidade e transparência dos benefícios concedidos por renúncia de receitas, conforme consulta ao Portal da Transparência da Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no FUNDEB

- a Origem certifica que a conta corrente vinculada ao FUNDEB não é de titularidade da Secretaria Municipal de Educação.

Demais informações sobre o Ensino

- ausência de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M – I-EDUC

- efetuada no exercício a Fiscalização Ordenada IV – Unidades Escolares - Retorno Presencial, na Escola Municipal de Educação Básica Doutor Rubião Júnior, na qual foram constatadas diversas irregularidades que permaneceram em desconformidade; possível ausência de planejamento, acompanhamento e avaliação do que foi estabelecido pela própria Prefeitura para a ação orçamentária “1010 – Construções Ampl. Unidades Escolares” e de fidedignidade na prestação de informações a este Tribunal, ou contabilização equivocada da execução orçamentária e/ou planejamento inadequado da ação orçamentária “1011 – Equipamentos e Material Permanente”; a meta estabelecida para a ação “2015 – Ensino Fundamental” não está adequada, pois é definida de forma genérica; possível ausência de planejamento, acompanhamento e avaliação do que foi estabelecido pela própria Prefeitura para a ação “1042 – Aquisição de imóveis” e de planejamento para seara educacional, haja vista o Programa Orçamentário “10 – Ensino Fundamental” não possuir indicadores fidedignos e que representem as prioridades do município nessa área e que possibilitem o acompanhamento e avaliação de sua evolução e da efetividade do programa na área da educação; sob exame amostral, por meio de visita na EMEB Professor Ganymédes José Santos de Oliveira, constatado que não houve entrega de uniforme escolar no exercício de 2021; não houve avaliação da qualidade do ensino do Município no exercício de 2021; também sob amostra, em visita realizada na EMEB Hermínio Carlos Martins, constatados problemas elétricos, estruturais, de pintura/conservação e de ventilação/climatização, corroborando as informações coletadas no Censo Escolar realizado no ano de 2021; irregulares na estrutura da EMEB Doutor Rubião Júnior, conforme se verificou na Fiscalização Ordenada IV de 2021 e II Fiscalização Ordenada de 2022, como desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola e nos banheiros da escola, não sendo ainda constatadas providências para adequação de pontos do transporte escolar que foram criticados, e, desse modo, nem todos os veículos da frota escolar estão em boas condições de uso, diferentemente do informado pela Origem no questionário IEG-M; o não atendimento a quesitos do I-Educação do IEG-M pode impactar o alcance das metas propostas por Objetivo de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

IEG-M – I-Saúde

- atuação de Convênio e respectiva prestação de contas cujas conclusões da fiscalização foram pela irregularidade; possível ausência de fidedignidade na prestação de informação quanto a meta realizada para a ação “1016 – Obras e Instalações”, e de planejamento, acompanhamento e avaliação do que foi estabelecido pela própria Prefeitura; a meta estabelecida para a ação “2024 – Assistência Médica Laboratorial” não está adequada, pois é definida de forma genérica; possível ausência de

acesse <http://e-pi-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-XUDZ-LIZ5-6SEY-LHW



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

planejamento, acompanhamento e avaliação do que foi estabelecido pela própria Prefeitura para a ação orçamentária “1017 – Aquisição de imóveis” e de planejamento para a área da saúde, haja vista o Programa Orçamentário “17 – Assistência Médica Laboratorial” não possuir indicadores fidedignos e que representem as prioridades do município nessa área e que possibilitem o acompanhamento e avaliação de sua evolução e da efetividade do programa na área da saúde; não houve criação do plano de cargos e salários para os profissionais da saúde no exercício de 2021; o Município de Casa Branca não possui estabelecimento de saúde da rede própria com Mamógrafo, nem componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria; o não atendimento a quesitos do I-Saúde do IEG-M pode impactar o alcance de metas propostas por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

IEG-M – I-AMB

- não houve a devida transparência quanto ao que foi efetivamente realizado com a execução da ação “2034 – Saneamento Geral”, evidenciando possível ausência de planejamento, acompanhamento e avaliação do que foi estabelecido pela própria Prefeitura para as ações orçamentárias 1034, 1036 e 1037; Possível ausência de planejamento da Origem para seara ambiental, haja vista que o Programa Orçamentário “26 – Saneamento Básico” não tem indicadores fidedignos e que representem as prioridades do município nessa área e que possibilitem o acompanhamento e avaliação de sua evolução e da efetividade do programa na área do meio ambiente; falta de informação do instrumento normativo e do número e data da publicação do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico; não estão contemplados todos os bairros na coleta seletiva de resíduos sólidos; o não atendimento a quesitos do I-Amb do IEG-M pode impactar o alcance de metas propostas por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

IEG-M – I-Cidade

- não há qualquer estudo da avaliação atualizado de segurança de todas as escolas e do centro de saúde; o não atendimento a quesito do I-Cidade do IEG-M pode impactar o alcance de metas propostas por Objetivo de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não foram encontradas quaisquer informações no site, acerca de dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, somente das despesas.

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

- a Origem certifica que o PDTI está ainda em fase de homologação; o não atendimento a quesito do I-GOV TI do IEG-M pode impactar o alcance de metas propostas por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- O município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Denúncias/Representações/Expedientes

- analisadas as matérias constantes dos expedientes referenciados foram considerados pela fiscalização assuntos parcialmente procedentes (TC-015820.989.21-8 e TC-9710.989.21) e procedente (TC-023569.989.21-3 e TC-024274.989.20-1) devidamente tratados nos itens “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Servidor em Possível Acúmulo incompatível de Cargo com o Setor Privado” e “Subsídios dos Agentes Políticos” do relatório da fiscalização.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- falta de atendimento às disposições das Lei Orgânica, instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação dos responsáveis pelas presentes contas, por despacho publicado no DOE de 12/7/2022, os senhores Marco César de Paiva Aga e Antonio Eduardo Marcon Nogueira, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Casa Banca, foram apresentadas justificativas (evento 184), que vieram acompanhadas de documentos, e nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 221.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, evidenciando cumprimento ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à falha no registro dos precatórios, entende que cabe recomendação pois a ausência de contabilização de tais obrigações não interferiu no cálculo e no depósito do montante devido no exercício e também não prejudicou a análise da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre as compensações previdenciárias sem apresentação do documento de homologação expedido pela Receita Federal, sugere, com base nas disposições da Deliberação SEI nº 0011209/2020-5 (DOE 22 de outubro de 2020), que o fato deverá ser comunicado à Câmara Municipal e à Receita Federal do Brasil para ciência e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Assessoria Técnica (evento 221.2), quanto à ótica jurídica, considera que foram observadas as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, saúde, despesa com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos, precatórios e encargos sociais.

Desse modo conclui, acompanhada da Chefia de ATJ (evento 221.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 169, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, com recomendações, tendo em vista a baixa efetividade dos gastos públicos, o desvirtuamento das peças orçamentárias, a compensação previdenciária sem respaldo judicial ou administrativo, a majoração dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e a fragilidade operacional das políticas públicas de educação e saúde.

Houve ingresso de **memoriais** (protocolo #MEM0000005443).

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Casa Branca	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,9	4,8	5,3	5,5	6,1	6,1	5,9	4,9	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2020	2021	2020	2021
Casa Branca	2.432	2.592	R\$ 26.017.718,13	R\$ 31.024.686,62
Região Administrativa de Campinas	633.969	632.531	R\$ 7.278.118.741,02	R\$ 8.599.946.521,50
<<644 municípios>>	3.197.415	3.200.596	R\$ 33.042.679.669,64	R\$ 38.562.471.332,09

	Gasto anual por aluno	
	2020	2021
Casa Branca	R\$ 10.698,07	R\$ 11.969,40
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.480,24	R\$ 13.596,09
<<644 municípios>>	R\$ 10.334,19	R\$ 12.048,53

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2020	2021	2020	2021
Casa Branca	30.520	30.655	R\$ 27.445.467,98	R\$ 31.136.117,26
Região Administrativa de Campinas	7.200.859	7.272.506	R\$ 8.016.350.064,24	R\$ 8.896.925.826,95
<<644 municípios>>	33.964.101	34.252.760	R\$ 35.900.787.791,18	R\$ 39.470.902.906,41

	Gasto anual por habitante	
	2020	2021
Casa Branca	R\$ 899,26	R\$ 1.015,69
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.113,25	R\$ 1.223,36
<<644 municípios>>	R\$ 1.057,02	R\$ 1.152,34

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-XUDZ-LIZ5-6SEY-LHW



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	C+	B+	C	B+	B	C	C+
2015	C+	C	B+	C	B	B	C	B
2016	B	B	B	B	B+	B+	C+	B
2017	C+	B	B	C	C+	B+	A	C+
2018	C	B	B	C+	B	B	B+	C+
2019	B	B	B	C+	B	B+	B+	B
2020	C+	B	C+	C	C	B+	A	C
2021	C+	C+	C+	C	B	C	C+	C

Contas anteriores:

2018 – TC-004517.989.18-2 – Favorável com recomendações;

2019 – TC-004858.989.19-7 – Favorável com recomendações; e

2020 – TC-003206.989.20-4 – Favorável com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007189.989.20-5

Os autos revelam que o Município de Casa Branca cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,44%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **92,51%** foi destinada à **valorização dos profissionais da educação básica**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **26,71%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **43,93%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

A questão da realização de compensações previdenciárias sem apresentar documento de homologação expedido pela Receita Federal deverá ser comunicada à Câmara Municipal e à Receita Federal do Brasil para ciência e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis.

Deve-se ressaltar que de acordo com a fiscalização, o município dispõe do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária e o Executivo adimpliu as prestações oriundas do parcelamento de débitos junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, a instrução processual destaca que a administração fixou o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura 2021-2024 descumprindo a vedação estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, em virtude da decretação de calamidade pública.

Tal anomalia, a meu ver, não possui força suficiente para comprometer os demonstrativos da Prefeitura, mas, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 08/2020, SEI nº 11209/2020-5¹, cumpre expedir ofícios à Câmara Municipal de Casa Branca, noticiando a necessidade de ressarcimento de importâncias ao erário, e ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis. Os repasses à Câmara Municipal, não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios e aquelas carregadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial e, pelos testes efetuados, constatou-se que houve pagamento integral no exercício dos débitos judiciais e dos requisitórios de baixa monta.

As falhas apontadas pela fiscalização em relação ao registro dos débitos judiciais serão alçadas ao campo das recomendações.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

A respeito das movimentações orçamentárias, embora demonstrem a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio

¹ DOE 22 de outubro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do planejamento, diante dos resultados orçamentário e financeiro favoráveis, tem-se que não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem ser toleradas mediante recomendação adiante exarada.

Quanto à efetividade das políticas públicas, o **Município de Casa Branca** apresentou no exercício média geral de resultados “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE/SP.

Contudo, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante disso, e a exemplo de várias decisões recentes desta egrégia Segunda Câmara, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre os quesitos que necessitem de reparos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

Por todo exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Casa Branca**, relativas ao exercício de **2021**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) corrija as impropriedades verificadas no Controle Interno, garantindo o seu efetivo funcionamento; b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

adote medidas visando a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal; d) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; e) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; f) adote medidas para solução das pendências referentes à dívida da Prefeitura junto ao Consórcio CONDERG; g) atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes; h) registre corretamente no Balanço Patrimonial o passivo judicial e o saldo financeiro existente nas contas bancárias junto aos Tribunais, bem como as dívidas previdenciárias; i) recolha tempestivamente os encargos do PASEP a fim de evitar pagamentos de multas; j) readeque seu setor de Recursos Humanos corrigindo os apontamentos efetuados pela Fiscalização; k) regulamente os procedimentos para a utilização dos depósitos judiciais e extrajudiciais, bem como aprimore o controle em relação à aplicação de tais recursos; l) corrija as falhas apuradas pela instrução no que se relaciona à dívida ativa, bem como aprimore seu sistema de cobrança; m) atenda ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando da realização de renúncia de receitas; n) implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019; o) providencie para que a conta corrente vinculada ao FUNDEB seja de titularidade da Secretaria Municipal de Educação; p) sane todas as irregularidades observadas quando da realização das inspeções acerca da estrutura das unidades escolares e das condições dos veículos da frota escolar; q) dê atendimento às normas de transparência vigentes; r) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; s) cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações expedidas por esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e t) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

O Cartório deverá providenciar oportunamente os oficiamentos mencionados no corpo deste voto (Câmara Municipal, Receita Federal e MPE).

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.